SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313881 - ES (2026/0267132-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JACKSON RANGEL VIEIRA
ADVOGADOS	:	VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468
		GABRIEL QUINTÃO COIMBRA - ES012857
		JÚLIA SOBREIRA DOS SANTOS - ES028157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fundamentos relevantes*. Na origem, a inadmissão do recurso especial pautou-se na prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial e na incidência da Súmula 83/STJ.
3. *Pedido*. A agravante requer o afastamento da Súmula 182/STJ para viabilizar o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC e o exame das questões deduzidas; subsidiariamente, a submissão ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC.

III. Razões de decidir

5. A agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, nem demonstrou distinção adequada.
6. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se ataque específico a todos os seus fundamentos; a inobservância atrai a aplicação da Súmula 182/STJ, conforme entendimento da Corte Especial.
7. Incidente a Súmula 182/STJ, o agravo do art. 1.042 do CPC não supera o juízo de admissibilidade, restando inviabilizado o exame de mérito.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60898944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 24e0c058-315f-4ad1-871b-7471b21e5da9

Dispositivos relevantes citados:
CPC/1973, art. 544, § 4º, I; CPC/1973, arts. 514, II, e 505; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018; STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, julgado em 18.10.2016

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 24e0c058-315f-4ad1-871b-7471b21e5da9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313881 - ES (2026/0267132-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JACKSON RANGEL VIEIRA
ADVOGADOS	:	VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468
		GABRIEL QUINTÃO COIMBRA - ES012857
		JÚLIA SOBREIRA DOS SANTOS - ES028157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fundamentos relevantes*. Na origem, a inadmissão do recurso especial pautou-se na prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial e na incidência da Súmula 83/STJ.

3. *Pedido*. A agravante requer o afastamento da Súmula 182/STJ para viabilizar o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC e o exame das questões deduzidas; subsidiariamente, a submissão ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC.

III. Razões de decidir

5. A agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, nem demonstrou distinção adequada.

Documento eletrônico VDA60899038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: b7f9d5a7-933d-459e-b1ef-a2cbf653faf0

6. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se ataque específico a todos os seus fundamentos; a inobservância atrai a aplicação da Súmula 182/STJ, conforme entendimento da Corte Especial.

7. Incidente a Súmula 182/STJ, o agravo do art. 1.042 do CPC não supera o juízo de admissibilidade, restando inviabilizado o exame de mérito.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/1973, art. 544, § 4º, I; CPC/1973, arts. 514, II, e 505; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018; STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Terceira Turma, julgado em 18.10.2016

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JACKSON RANGEL VIEIRA** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 704-706).

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma ter combatido esse óbice com distinção concreta entre os precedentes da decisão de inadmissibilidade e a controvérsia, uma das formas de superação admitidas pela própria decisão agravada. Diz ter demonstrado a falta de enfrentamento, pelo acórdão da apelação ministerial cassatório de sua absolvição sumária por calúnia e difamação, de questões autônomas e capazes de alterar o resultado. Lista entre elas a intervenção mínima, a exigência de dolo específico, os precedentes sobre o próprio agravante, jornalista, e o risco de revelação de fontes protegidas durante a instrução.

Sustenta tratar-se de omissão sobre argumentos relevantes, mantida apesar dos embargos de declaração, e não de mera discordância com fundamentação sucinta ou desfavorável. Pondera ser possível discutir a suficiência dessa argumentação, sem configurar ausência de impugnação, e afirma não pretender nova valoração da prova.

Requer a reconsideração para afastar a Súmula 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial, com exame das questões deduzidas, ou, subsidiariamente, a submissão do regimental ao colegiado. Superado o óbice, pede o provimento do recurso especial, nos termos das razões já apresentadas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60899038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: b7f9d5a7-933d-459e-b1ef-a2cbf653faf0

VOTO

As alegações da defesa não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada em: (I) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial; (II) incidência da Súmula 83/STJ.

No entanto, a parte agravante não impugnou o útimo fundamento da decisão agravada. Afinal, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp n. 709.926/RS, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

Ou seja: não basta dizer que a Súmula 83/STJ seria inaplicável. Caberia ao agravante impugnar tal fundamento trazendo precedentes deste STJ contemporâneos ou supervenientes a seu favor - ou pelo menos demonstrando alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso dos autos -, o que não fez.

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão

Documento eletrônico VDA60899038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: b7f9d5a7-933d-459e-b1ef-a2cbf653faf0

> agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos".
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Código de Controle do Documento: b7f9d5a7-933d-459e-b1ef-a2cbf653faf0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0267132-4

AgRg no AREsp 3.313.881 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039866120228080011 39866120228080011

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JACKSON RANGEL VIEIRA
ADVOGADOS	:	VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468
		GABRIEL QUINTÃO COIMBRA - ES012857
ADVOGADA	:	JÚLIA SOBREIRA DOS SANTOS - ES028157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JACKSON RANGEL VIEIRA
ADVOGADOS	:	VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468
		GABRIEL QUINTÃO COIMBRA - ES012857
ADVOGADA	:	JÚLIA SOBREIRA DOS SANTOS - ES028157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 75265AF3-C885-497C-B847-520C7D6C6321